



VERSÃO FINAL DO ANTEPROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº [--], DE [--] DE [--] DE 2025

Institui a Política Estadual de Saneamento Básico, altera a Lei nº 2.282, de 8 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.871, de 14 de novembro de 2001, a Lei nº 7.058, de 18 de janeiro de 2002, a Lei nº 10.179, de 17 de março de 2014 e revoga a Lei nº 2.694, de 8 de maio de 1972 e a Lei nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Saneamento Básico composta por princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos a cargo dos diversos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado do Espírito Santo, bem como de entidades intergovernamentais das quais o Estado participe, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e suas alterações.

§ 1º Os recursos hídricos não integram os serviços de saneamento básico.

§ 2º A Política Estadual de Saneamento Básico também se aplica às Áreas Rurais e aos Núcleos Urbanos Informais e Núcleos Urbanos Informais Consolidados.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - áreas rurais: localidades classificadas de acordo com o Plano Diretor Municipal, e na ausência, de acordo com os setores censitários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, como área não-urbanizada de cidade, área urbana isolada, aglomerado rural de extensão urbana, núcleos, povoados e zona rural, além disso, incluem-se as pequenas comunidades, independente de sua densidade demográfica, e as áreas, ainda que legalmente definidas como urbanas, que apresentem características de ruralidade, tais como aquelas em que apresentem densidade demográfica inferior a 605 hab/km² e contiguidade a pelo menos um setor censitário de igual característica;

II - associações comunitárias: associações de direito privado, sem fins lucrativos, compostas por representantes das comunidades envolvidas e instituídas em âmbito local, que possuam dentre seus objetos, a prestação dos serviços de saneamento básico em áreas rurais, pequenas comunidades, núcleos



urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados do Estado do Espírito Santo;

III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade, informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

IV - estrutura de prestação regionalizada: arranjo intergovernamental para o exercício integrado de competência relativa aos serviços públicos de saneamento básico mediante autarquias intergovernamentais compulsórias previstas no § 3º do art. 25 da Constituição Federal, sendo estas, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

V - gestão associada de serviço público: exercício das funções de planejar, regular, fiscalizar, contratar a prestação ou efetivamente prestar serviço público mediante cooperação intergovernamental autorizada por consórcio público ou por convênio de cooperação entre entes federados, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal, mediante atuação conjunta e concertada;

VI - medidas estruturais: aquelas constituídas por obras e intervenções físicas em infraestrutura de saneamento básico;

VII - medidas estruturantes: aquelas que fornecem suporte político e gerencial para a sustentabilidade da prestação dos serviços, suscitando o aperfeiçoamento da gestão, além de garantir intervenções para a modernização ou reorganização de sistemas;

VIII - Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo — MRAE/ES: estrutura de prestação regionalizada, instituída pela Lei Complementar estadual nº 968, de 14 de julho de 2021, sob a forma de autarquia intergovernamental, para o exercício da competência conjunta das funções públicas de interesse comum referentes aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas;

IX - modelo de gestão multicomunitário: arranjo de gestão para operação e manutenção de diversos sistemas de saneamento básico que envolvam várias comunidades;

X - modelo de gestão unicomunitário: arranjo de gestão para operação e manutenção dos sistemas de saneamento básico de uma única comunidade;

XI - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização, observando o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

XII - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

XIII - pequenas comunidades: territórios em que os povos originários e as comunidades tradicionais estão inseridas, bem como os que abrigam a população dispersa e as áreas remotas;

XIV - plano intermunicipal: plano de um território formado por dois ou mais municípios com o objetivo de estabelecer prestação de serviços de saneamento básico, total ou parcial, por meio de gestão associada ou de concessão mediante licitação;

XV - prestação indireta: aquela que os serviços são prestados por meio de contrato de concessão;

XVI - regulação: atividade de normatização, mediação, definição de tarifas, fiscalização e controle dos serviços públicos, realizadas por entidade dotada de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões;

XVII - reúso de água: reutilização da água residuária cuja demanda de tratamento está diretamente



relacionada à usabilidade final do efluente para definir os padrões de qualidade;

XVIII - salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;

XIX - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana: constituídos, entre outras, pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais, de varrição, raspagem, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos, incluindo-se ainda o asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos e, caso o titular não considere como atividade integrante do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas, a desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

d) manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades de gestão e operação e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os resíduos domésticos, resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador, e resíduos originados do serviço público de limpeza urbana; e

e) manejo de águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

XX - subsídio: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XXI - unidade regional de gestão de resíduos sólidos (URGER) – modalidade de gestão associada, que, por lei estadual, define agrupamentos de municípios não necessariamente limítrofes, com o objetivo de promover a prestação regionalizada dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, de forma compartilhada, viabilizando a universalização do acesso, o ganho de escala, expansão e a viabilidade técnica e econômica para a prestação dos serviços;

XXII - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços objeto desta Lei, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos; e

XXIII - usuário: toda pessoa física ou jurídica, que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, dos serviços de saneamento básico, possuindo a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados ou colocados à disposição, bem como sendo titular dos direitos e das demais obrigações legais e regulatórias pertinentes.



DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL

Art. 3º Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade.

§ 1º É obrigação do Poder Público promover a salubridade ambiental, especialmente mediante políticas, ações e a provisão universal, integral e equânime dos serviços públicos necessários.

§ 2º É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis, medidas preventivas, mitigadoras, reparadoras ou compensatórias em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Art. 4º A Política Estadual de Saneamento Básico, com o objetivo de proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental à população, é orientada pelos seguintes princípios, aplicáveis aos serviços públicos que constituem o seu objeto:

I - essencialidade dos serviços públicos;

II - universalização do acesso e efetiva prestação dos serviços;

III - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades de cada um dos serviços públicos, de forma a propiciar à população o seu acesso em conformidade com suas necessidades e maximizar a eficácia das ações e dos resultados;

IV - controle social, a ser exercido através de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação;

V - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

VI - eficiência e sustentabilidade econômica de forma a permitir a universalização e a modicidade tarifária, admitindo-se a utilização de soluções alternativas em locais com inviabilidade técnica para ligação ou implantação da rede;

VII - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; e

VIII - outros princípios decorrentes das diretrizes nacionais estabelecidas para o saneamento básico, principalmente objetivando o cumprimento de metas da universalização, pela maior eficiência e resolutividade.

Art. 5º A ação do Estado do Espírito Santo e a interpretação dos dispositivos desta Lei deverão se orientar no sentido de assegurar a universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 6º São diretrizes para a execução da Política Estadual de Saneamento Básico:

I - a autonomia dos entes da Federação, nas condições e limites da Constituição Federal, conciliada com a necessidade de cooperação para a promoção dos serviços públicos de saneamento básico;

II - o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário seguros, nas áreas urbanas e rurais, garantido



como direito humano essencial para o pleno gozo da vida e de todos;

III - a priorização do uso da água para o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a disponibilidade do serviço público de manejo das águas pluviais urbanas, incluindo tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, a limpeza e a fiscalização preventiva das redes, adequado à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - a melhoria da qualidade dos resíduos sólidos coletados, por meio da potencialização do reaproveitamento e da reciclagem, a fim de viabilizar a universalização da coleta;

VI - a participação da sociedade civil, principalmente em áreas rurais, núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados;

VII - a adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VIII - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e a redução dos custos para os usuários;

IX - a atenção à saúde pública, à segurança da vida e do patrimônio público e privado, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

X - a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XI - a prestação adequada e sustentável dos serviços públicos nas áreas urbanas e rurais, pela satisfação das condições de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

XII - a solidariedade social, com vistas ao desenvolvimento social e econômico e à vida digna da população, nas áreas urbanas e rurais;

XIII - a sustentabilidade econômico-financeira da prestação de serviços públicos e dos investimentos para a universalização, sem prejuízo da modicidade tarifária e do respeito à capacidade de pagamento dos usuários;

XIV - a preservação dos recursos hídricos e o combate à poluição por meio do uso racional da água e da energia, tratamento de efluentes e, quando técnica e economicamente sustentável, da prática do reúso, da geração energética e do aproveitamento de lodos e nutrientes;

XV - a utilização de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos para o planejamento, a implementação e a avaliação das ações de saneamento básico;

XVI - o estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação com o Estado;

XVII - o incentivo às ações de informação, educação e comunicação ambiental, com foco na economia de água e no manejo adequado de resíduos sólidos pelos usuários, bem como à mobilização social em saneamento de forma planejada e articulada;

XVIII - a redução e o controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, com o estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e o fomento à eficiência energética, e ao aproveitamento de águas da chuva e, caso técnica e economicamente viável, ao reúso de efluentes sanitários;

XIX - a preservação do solo e o combate à sua poluição; e

XX - a promoção da igualdade de gênero na gestão dos serviços e no atendimento aos seus usuários.



§ 1º A atualidade, citada no inciso XI, do caput, compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos, das instalações e suas conservações, bem como a melhoria e expansão do serviço, inclusive a renovação e reposição de ativos operacionais, o que deverá ser contemplado na remuneração dos serviços.

§ 2º A implantação e ampliação de sistemas de saneamento básico, e as respectivas exigências sanitárias, ambientais e regulatórias considerarão, no que couber, etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente as metas e padrões estabelecidos, observadas a legislação específica e as peculiaridades regionais.

CAPÍTULO V DOS OBJETIVOS

Art. 7º A Política Estadual de Saneamento Básico tem por objetivos:

I - disciplinar a atuação do Estado do Espírito Santo no âmbito dos serviços públicos de saneamento básico, de acordo com o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulatórias pertinentes à matéria;

II - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental, mediante serviços públicos transparentes e submetidos ao controle social, podendo ser implementada através da cooperação e coordenação federativas, por meio de medidas estruturantes e estruturais; e

III - compatibilizar a questão sanitária às políticas de desenvolvimento urbano, rural e regional, de habitação, de uso e ocupação do solo, de combate e erradicação à pobreza, de proteção ambiental, de promoção e defesa à saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, considerando principalmente aspectos em que os serviços de saneamento básico sejam fatores determinantes, como a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo das águas pluviais:

I - a MRAE/ES, nos termos das deliberações de seu Colegiado Regional constituído pelos Municípios e pelo Estado do Espírito Santo; e

II - o Município, em tudo aquilo que não contrarie as decisões da MRAE/ES ou que, nos termos da lei ou do Regimento Interno da MRAE/ES, não dependa de autorização do seu Colegiado Regional.

Art. 9º Exercem a titularidade dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:

I - os Municípios, no caso de interesse local; e

II - as URGER, constituídas pelos Municípios nos termos de lei ordinária e instrumentos de adesão.

CAPÍTULO VII



DA COOPERAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10. O Estado do Espírito Santo, por meio de sua administração direta ou indireta, cooperará com os Municípios na gestão dos serviços públicos de saneamento básico mediante:

- I - a sua participação nos órgãos de governança da MRAE/ES;
- II - o apoio no planejamento e desenvolvimento das atividades das URGER;
- III - o apoio ao planejamento da universalização dos serviços;
- IV - a oferta de meios técnicos e administrativos para viabilizar a regulação e a fiscalização dos serviços;
- V - a execução de obras e de ações, inclusive de assistência técnica, que viabilizem o acesso à água potável e a outros serviços, em áreas urbanas e rurais; e
- VI - programas de desenvolvimento institucional e de capacitação dos recursos humanos necessários à gestão eficiente, efetiva e eficaz dos serviços.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei detalhará as atribuições do Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO VIII DOS AGENTES INSTITUCIONAIS

Art. 11. O Sistema Estadual de Saneamento Básico (SESB) é o conjunto de agentes institucionais responsáveis pela gestão dos serviços públicos de saneamento básico, integrado pelas seguintes instituições:

- I - a Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo — MRAE/ES;
- II - as Unidades Regionais de Gestão de Resíduos Sólidos — URGER;
- III - a Companhia Espírito Santense de Saneamento — CESAN;
- IV - os serviços, departamentos, autarquias e empresas municipais prestadoras de serviços públicos de saneamento básico, inclusive os consórcios públicos intermunicipais;
- V - as empresas privadas prestadoras dos serviços públicos de saneamento básico, mediante concessão;
- VI - a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo — ARSP;
- VII - as agências reguladoras municipais, inclusive consórcios intermunicipais para regulação, desde que não haja conflito com a atuação da agência reguladora definida nos moldes do artigo 13, § 4º da Lei Complementar nº 968/2021;
- VIII - as associações comunitárias prestadoras e gestoras de serviços rurais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- IX - as associações comunitárias e organizações sociais de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- X - a Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEDURB; e
- XI - a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos — SEAMA.

§ 1º As entidades municipais, intergovernamentais e privadas mencionadas nos incisos do caput integrarão o SESB por meio de adesão voluntária, a qual poderá se dar de forma simplificada, mediante a



participação em instâncias colegiadas ou com a celebração de instrumentos de cooperação.

§ 2º Somente entidades integrantes do SESB poderão se beneficiar de transferência e de aplicação de recursos estaduais alocados para programas e ações de saneamento básico.

Art. 12. A Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEDURB, é o órgão responsável pela coordenação e articulação institucional, no âmbito das ações do Governo do Estado do Espírito Santo, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo das águas pluviais, nas áreas urbanas, competindo-lhe:

I - colaborar com o cumprimento das metas de universalização previstas no Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo e respectivos investimentos na expansão e na melhoria das condições de prestação dos serviços;

II - participar das reuniões do Conselho Estadual de Saneamento Básico – CONSAN;

III - participar, quando convocada, das reuniões do Comitê Técnico da MRAE/ES;

IV - promover e fomentar a atuação dos Municípios e dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico visando qualificar a obtenção das informações primárias e a consequente transmissão aos sistemas públicos oficiais de informações em saneamento básico; e

V - estimular a adoção de práticas sustentáveis na prestação dos serviços, inclusive a preservação e o combate à poluição de recursos hídricos, fomentar campanhas e apoiar programas de educação e sensibilização da população sobre a importância da água para o consumo humano, o uso racional de água para abastecimento público, o reúso das águas quando viável técnica e economicamente e a importância da coleta e tratamento do esgoto sanitário.

Art. 13. Compete ao Estado do Espírito Santo a articulação institucional dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, competindo-lhe:

I - estimular a gestão associada por meio da formação dos consórcios e/ou convênios de cooperação intermunicipais, para atuação em limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;

II - colaborar com o cumprimento das metas de universalização previstas no Plano Estadual de Resíduos Sólidos - PERS e respectivos investimentos na expansão e na melhoria das condições de prestação dos serviços;

III - estimular a adoção de práticas sustentáveis na prestação dos serviços, inclusive a preservação e o combate à poluição do meio ambiente; e

IV - fomentar campanhas e apoiar programas de educação e sensibilização da população sobre a importância do manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos, que priorizem a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único. Regulamento designará o órgão responsável pela articulação institucional dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito das ações do Governo do Estado do Espírito Santo.

Art. 14. O Estado do Espírito Santo deve apoiar o funcionamento da MRAE/ES, promover e fomentar a efetiva participação dos Municípios na sua governança interfederativa, bem como estimular o funcionamento e a criação de meios para a gestão associada de serviços.

CAPÍTULO IX DOS INSTRUMENTOS



Art. 15. São instrumentos da Política Estadual de Saneamento Básico:

I - o Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo;

II - o Plano Estadual de Resíduos Sólidos - PERS; e

III - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA, instituído pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 1º O Estado do Espírito Santo não concederá apoio financeiro, referente a programas, projetos e ações de saneamento básico aos Municípios que não tenham:

I - instituído ou revisado, no prazo fixado no regulamento desta Lei, o plano municipal de saneamento básico ou plano específico, excluída dessa exigência os Municípios abrangidos por plano intermunicipal;

II - submetido a prestação dos serviços públicos de saneamento básico à regulação na forma do Capítulo XV; e

III - encaminhado informações para o SINISA, conforme previsto no Capítulo XI.

§ 2º Excetuam-se ao § 1º, os programas, projetos e ações referentes a:

I - soluções emergenciais;

II - intervenções e prestação dos serviços de saneamento básico em núcleos urbanos informais consolidados e núcleos urbanos informais, respeitadas as legislações ambiental e urbanística; e

III - prestação dos serviços de saneamento básico em áreas rurais e em pequenas comunidades.

§ 3º O Estado do Espírito Santo apoiará técnica e financeiramente a MRAE/ES em todas as suas atividades, especialmente na elaboração de seus planos.

CAPÍTULO X DO PLANEJAMENTO

Art. 16. O Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo contemplará as especificidades das áreas urbanas e rurais do Estado, e terá como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando os sistemas de indicadores: sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos, e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - os objetivos e metas, inclusive as estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e os indicadores regulamentados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, nas áreas urbanas e rurais, de curto, médio e longo prazo, para a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais, e as estratégias para o alcance de níveis crescentes desses serviços no território de abrangência da MRAE/ES, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas estaduais e municipais;

III - as diretrizes e orientações, critérios de elegibilidade e prioridade, para investimentos em expansão, renovação e reposição dos ativos vinculados aos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas, para a consecução dos objetivos e metas estabelecidos;

IV - os procedimentos para monitoramento e a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos



programas, projetos e ações, estruturantes e estruturais, planejadas e executadas pelos entes integrantes da MRAE/ES;

V - as diretrizes para padronização, no que couber, da estrutura dos Planos Municipais de Saneamento Básico ou planos específicos, a serem elaborados ou revisados em articulação e alinhamento com o Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo;

VI - a definição dos parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água, bem como o volume mínimo per capita de água para abastecimento público; e

VII - as medidas estruturantes, por meio de programas, projetos e ações a serem implementados pelos entes integrantes da MRAE/ES, voltados à reestruturação institucional, à valorização e à capacitação dos recursos humanos dos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e à adoção de tecnologias avançadas para modernização operacional dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 1º O Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo deverá considerar e se referenciar permanentemente pelas medidas estruturais estabelecidas nos programas, projetos e ações dos Planos Municipais de Saneamento Básico dos 78 (setenta e oito) municípios do Estado do Espírito Santo, atualizados a partir de 2021.

§ 2º O Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo e os Planos Municipais de Saneamento Básico, deverão ser estruturados a partir dos seguintes critérios:

I - por tipo de serviço;

II - por bacia hidrográfica; e

III - por zonas urbana e rural.

§ 3º O Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo deverá contemplar as condicionantes de natureza político-institucional, econômico-financeira, administrativa, sanitária, social-ambiental e de vulnerabilidade climática, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos.

§ 4º O Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo terá horizonte de vinte anos, devendo ser revisto em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 5º O Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo deverá considerar, para fins de compatibilidade, os planos das bacias hidrográficas, o plano estadual de resíduos sólidos, os planos diretores dos municípios, e, no que couber, os planos municipais e/ou intermunicipais de saneamento básico.

§ 6º O processo de elaboração ou revisão do Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e de análise e de aprovação pelo Colegiado Regional da MRAE/ES.

Art. 17. O Plano Estadual de Resíduos Sólidos – PERS é um instrumento de planejamento da Política Estadual de Resíduos Sólidos, cabendo às entidades de gestão associada a elaboração de instrumentos de planejamento estratégico que considerem minimamente:

I - o diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando os sistemas de informações e os indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos da área de atuação da gestão associada;



II - os objetivos e metas regionais, nas áreas urbanas e rurais de atuação municipal ou da gestão associada, de curto, médio e longo prazo, para a universalização dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos e as estratégias para o alcance de níveis crescentes desses serviços no território estadual, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas estaduais e municipais, notadamente o Plano Estadual de Resíduos Sólidos e os Planos Municipais e Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, quando houver;

III - as diretrizes e orientações para investimentos em expansão, renovação e reposição dos ativos vinculados aos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos para a consecução dos objetivos e metas estabelecidos na área de atuação municipal ou da gestão associada;

IV - os programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da gestão associada com identificação das respectivas fontes de financiamento, inclusive prevendo programas de apoio a associações comunitárias e organizações sociais de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; e

V - os procedimentos para monitoramento e a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas e executadas, incluído os mecanismos de aferição de resultados na execução dos serviços prestados no âmbito municipal ou da gestão associada, independentemente de sua forma de prestação, seja ela direta ou indireta.

Parágrafo único. A revisão do Plano Estadual de Resíduos Sólidos deverá considerar o arcabouço estabelecido pela Lei nº 11.332, de 14 de julho de 2021, que institui as Unidades Regionais de Gestão de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO XI

DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO

Art. 18. O Estado do Espírito Santo adotará como referência o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os seguintes objetivos:

I - empregar as informações e os indicadores do SINISA como base de planejamento para nortear as suas medidas estruturais e estruturantes;

II - organizar as informações relativas às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico, inclusive dos relatórios previstos no art. 21, caput, inciso V; e

IV - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. O Estado do Espírito Santo poderá, em articulação com a MRAE/ES, criar e implementar programas e/ou projetos com o objetivo de:

I - dotar os sistemas de abastecimento de água e os sistemas de esgotamento sanitário, de serviços e de equipamentos modernos que contribuam com o aprimoramento da segurança e da confiabilidade das informações operacionais primárias apuradas e consequentemente transmitidas ao SINISA; e

II - capacitar os recursos humanos dos prestadores de serviços de saneamento básico visando qualificar o processo de obtenção e transmissão das informações ao SINISA, e às demais instituições integrantes do



SESB.

Art. 19. Incumbe aos Municípios, à MRAE/ES, aos Consórcios Públicos Intermunicipais e aos prestadores dos serviços fornecer ao SINISA e à Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEDURB todas as informações necessárias sobre os serviços sob sua esfera de competência.

§ 1º O Estado do Espírito Santo priorizará o apoio técnico em projetos de saneamento básico aos municípios que prestarem regularmente as informações ao SINISA, inclusive através dos respectivos prestadores dos serviços públicos.

§ 2º As associações que prestem serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais em áreas rurais deverão enviar aos municípios e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos — SEAMA, as informações dispostas no caput.

Art. 20. Ao Estado do Espírito Santo compete, por meio da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEDURB, da Secretaria de Estado da Saúde — SESA e do Conselho Estadual de Saúde, o monitoramento dos impactos gerados à saúde, de modo a avaliar a evolução do atendimento da população em relação aos serviços públicos que são objeto da Política Estadual Saneamento Básico, nas matérias referentes a abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais em áreas urbanas.

CAPÍTULO XII DO CONTROLE SOCIAL

Art. 21. O controle social no âmbito da Política Estadual de Saneamento Básico será exercido mediante:

I - o Conselho Participativo da MRAE/ES;

II - o Conselho Estadual de Saneamento Básico – CONSAN;

III - os serviços de ouvidoria;

IV - as audiências e as consultas públicas; e

V - os relatórios periódicos de qualidade dos serviços e de atingimento de metas.

Parágrafo único. O instrumento previsto no inciso V do caput consistirá na divulgação nos termos da legislação vigente, de forma e linguagem acessíveis, das informações da avaliação das entidades reguladoras sobre a qualidade e de atingimento de metas de saneamento por meio de indicadores de desempenho.

Art. 22. Fica instituído o Conselho Estadual de Saneamento Básico — CONSAN, órgão colegiado de natureza permanente, vinculado à Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEDURB, de caráter propositivo e consultivo, formado:

I - por um representante da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEDURB;

II - por um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos — SEAMA;

III - por um representante da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo — SESA;

IV - por um representante da governança da Microrregião de Águas e Esgoto do Espírito Santo — MRAE/ES;



V - por um representante das Unidades Regionais de Gestão de Resíduos Sólidos — URGER;

VI - por um representante dos municípios titulares dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo das águas pluviais, conforme estabelecido no Art. 8º;

VII - por dois representantes de prestadores públicos, estadual e municipal, dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VIII - por um representante dos municípios titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, conforme estabelecido no Art. 9º;

IX - por um representante dos usuários de serviços de saneamento básico;

X - por um representante de entidade técnica sem fins lucrativos, com atuação na área de saneamento básico ou meio ambiente; e

XI - por um representante de órgão ou entidade de defesa do consumidor.

§ 1º Cada representante terá 1 (um) suplente, indicado da mesma forma que o titular.

§ 2º As atribuições e o funcionamento do CONSAN serão estabelecidos mediante regulamento.

§ 3º Caberá à Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEDURB apresentar propositura de regimento para o funcionamento do CONSAN;

§ 4º A Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEDURB exercerá as funções de secretaria-executiva do CONSAN, sendo responsável pelas despesas orçamentárias necessárias para sua operacionalização.

Art. 23. Os prestadores e as entidades reguladoras dos serviços públicos de saneamento básico deverão disponibilizar aos usuários e terceiros interessados, inclusive aos Municípios, acesso ao serviço de ouvidoria ou outro instrumento de contato direto com a sociedade, para a apresentação de reclamações, denúncias, consultas, sugestões e elogios.

§ 1º Qualquer cidadão poderá peticionar aos prestadores e entidades reguladoras de serviços públicos para acessar o serviço de ouvidoria de que trata este artigo.

§ 2º Os Municípios e a MRAE/ES poderão disponibilizar meios aos usuários dos serviços e à população em geral para facilitar o acesso na apresentação de reclamações, denúncias, consultas, sugestões e elogios, bem como realizar políticas de divulgação e incentivo à utilização dos instrumentos de controle social estabelecidos neste Capítulo, em especial a utilização dos serviços de ouvidoria e a participação em audiências e consultas públicas.

CAPÍTULO XIII

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 24. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada de forma direta ou indireta.

§ 1º A sustentabilidade econômica dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados consistirá preferencialmente no estabelecimento de tarifa uniforme para toda a área da prestação regionalizada.

§ 2º A sustentabilidade econômica dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e dos serviços de manejo de águas pluviais urbanas poderá ser garantida pelo estabelecimento de taxas e



preferencialmente pelo estabelecimento de tarifas.

§ 3º A entidade reguladora poderá prever hipótese na qual o prestador utilizará soluções alternativas e descentralizadas para o serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário em áreas rurais, núcleos urbanos informais e em núcleos urbanos informais consolidados, ou, desde que justificado, em áreas urbanas, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

§ 4º É responsabilidade do proprietário ou possuidor de imóvel urbano não conectado às redes públicas disponíveis solicitar ao prestador de serviços que atue na localidade a sua conexão às redes públicas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário disponíveis em seu logradouro.

§ 5º Fica autorizada a cobrança de tarifa pelo serviço de disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas, dos imóveis ainda não atendidos pelo sistema público, e que necessitam de remoção periódica, considerando que a tarifa será definida pelo ente regulador, o qual deverá levar em consideração critério que torne divisível e específico a cobrança do preço público.

§ 6º Caberá ao regulador definir as condições em que os usuários de unidades de tratamento coletivas e individuais ambientalmente adequadas serão consideradas nos indicadores de cobertura dos serviços de saneamento básico.

Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico devem investir, de forma contínua, na modernização de suas tecnologias com fins a ampliar a eficiência dos serviços, e de modo a permitir a apropriação social dos ganhos de produtividade, para tanto devendo-se considerar:

I - a inclusão, nos contratos que tenham por objetivo a prestação de serviços saneamento básico, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia, reaproveitamento de resíduos sólidos, e de outros recursos naturais;

II - a criação de mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia da prestação de serviços públicos de saneamento básico; e

III - a edição de normas, pela entidade reguladora, que permitam a avaliação da eficiência e eficácia dos serviços.

CAPÍTULO XIV

DA ESTRUTURA TARIFÁRIA

Art. 26. A estrutura tarifária dos serviços disciplinados por esta Lei deve assegurar tanto quanto possível a sustentabilidade econômico-financeira e a sustentabilidade social dos serviços e observar, além das Normas de Referência da ANA, as seguintes diretrizes:

I - garantir tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

II - fixar, de forma clara e objetiva, as tarifas dos serviços, com a instituição de valores que privilegiem os usuários de baixa renda e que visem a evitar o desperdício;

III - rever as tarifas mediante participação social, especialmente através de consultas e/ou audiências públicas;



IV - ter em consideração a necessidade de instituir subsídios diretos fiscais e subsídios indiretos tarifários, inclusive entre localidades, quando da prestação regionalizada; e

V - permitir a realização de investimentos, inclusive para manter a possibilidade de ligação dos usuários que pagam a tarifa de disponibilidade.

Art. 27. As tarifas poderão ser estabelecidas levando em consideração tanto o consumo efetivo ou estimado, como a disponibilidade das infraestruturas necessárias à prestação dos serviços.

Parágrafo único. Cabe às entidades reguladoras disciplinar o disposto no caput, observadas as Normas de Referência da ANA, bem como:

I - as disposições contratuais, no caso de prestação delegada; e

II - as disposições que vierem a ser instituídas pelo titular de forma isolada ou colegiada, no caso de prestação direta, desde que não contrariem o disposto em convênio que delegou o exercício da regulação à entidade reguladora.

CAPÍTULO XV DA REGULAÇÃO

Art. 28. Todos os serviços de saneamento básico no âmbito do Estado do Espírito Santo devem submeter-se à regulação e ao controle social, com vistas a estabelecer um regime de eficiência, qualidade de serviço adequada e de modicidade tarifária na prestação.

Art. 29. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 30. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento da legislação, das metas e outras previsões estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou intermunicipais de saneamento básico;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 31. É atribuição da entidade reguladora:

I - editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação de serviços, sem prejuízo daquelas definidas na legislação, observadas as Normas de Referência da ANA;

II - realizar procedimentos de revisões tarifárias, ordinárias e extraordinárias, respeitados os direitos dos prestadores e nos termos definidos nos instrumentos de delegação, precedidos de consulta e/ou audiência pública, com a possibilidade de participação dos Municípios, da MRAE/ES, das URGER, dos consórcios públicos, dos usuários e dos prestadores de serviços;

III - assegurar publicidade, preferencialmente pela rede mundial de computadores e através do serviço de



ouvidoria, aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto, ressalvados os que sejam declarados sigilosos em razão de interesse público;

IV - estabelecer modelo de fatura a ser entregue ao usuário, para os serviços cobrados mediante tarifas, definindo os itens e custos que deverão estar explicitados;

V - fiscalizar os prestadores dos serviços, inclusive quanto ao cumprimento das metas dos planos e contratos de saneamento básico;

VI - aplicar penalidade aos prestadores dos serviços ou usuários, nos termos do contrato ou das normas de regulação;

VII - indicar ao Município a intervenção e encampação dos serviços delegados, nos casos previstos em lei ou nos contratos;

VIII - interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos contratos e dos serviços e para a correta administração dos subsídios;

IX - fiscalizar o cumprimento das metas para a qualidade dos efluentes estabelecidas;

X - definir a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores de serviços; e

XI - definir os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso.

§ 1º Os prestadores dos serviços deverão apresentar todas as informações solicitadas pela entidade reguladora, mediante correspondência ou nos termos de normativos, sendo vedada qualquer oposição por razões de sigilo, que será resguardado na forma da lei e nos termos definidos pela legislação *interna corporis* da entidade reguladora.

§ 2º No exercício das atividades, a identificação pela entidade reguladora de possíveis infrações às legislações sanitária e ambiental, sem prejuízo da responsabilização do prestador em razão do descumprimento de suas obrigações de prestação adequada dos serviços, deverá ser publicizada e levada ao conhecimento dos órgãos de saúde pública e de meio ambiente.

§ 3º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e da melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado pela entidade reguladora.

§ 4º A regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas rurais deverá observar as peculiaridades do setor, principalmente relacionado às áreas dispersas e a tipologia de seus prestadores de serviços.

Art. 32. A ARSP poderá celebrar convênio de cooperação com outras entidades reguladoras, para delegar ou harmonizar as atividades regulatórias.

CAPÍTULO XVI

DA POLÍTICA ESTADUAL PARA O MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

Art. 33. Caberá à Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEDURB, coordenar e executar intervenções estratégicas de manejo de águas pluviais urbanas, atuando



na política de prevenção a desastres decorrentes de chuvas intensas, com medidas emergenciais e preventivas.

§ 1º Poderá a Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEDURB, celebrar convênios para o apoio de infraestrutura, técnico, administrativo e financeiro, condicionados à disponibilidade de recursos.

§ 2º O Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEDURB, e em parceria com a Defesa Civil Estadual, poderá desenvolver campanhas preventivas de educação sanitária e ambiental sobre as causas e as consequências de inundações, a serem veiculadas nos meios de comunicação.

Art. 34. Competirá ainda à Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEDURB, como órgão responsável por atuar no planejamento, na gestão e implementação das políticas de desenvolvimento urbano, conforme previsto na legislação, e à MRAE/ES, auxiliar e apoiar os Municípios no fortalecimento da governança da política de águas e esgoto e no desenvolvimento de seus cadastros de manejo de águas pluviais.

§ 1º Como informações complementares aos cadastros, os Municípios deverão levantar dados sobre custos, áreas de intervenção, zonas de risco e informações de pessoal.

§ 2º A MRAE/ES poderá apoiar os Municípios no desenvolvimento de modelo de gestão para a prestação de serviço para manejo de águas pluviais urbanas.

Art. 35. A MRAE/ES, juntamente com a Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEDURB, poderá manter o Plano Diretor de Águas Urbanas da Região Metropolitana da Grande Vitória (PDAU – RMGV) atualizado, que poderá integrar o Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo.

Art. 36. O Estado do Espírito Santo poderá celebrar convênios de cooperação com os Municípios e com a MRAE/ES para o desenvolvimento de atividades, projetos e obras voltados para a prevenção e o combate a desastres decorrentes de chuvas intensas, especialmente para:

- I - a capacitação de agentes públicos;
- II - a criação e o treinamento de brigadas voluntárias de auxílio à defesa civil;
- III - a implantação de sistemas de alerta para garantir a segurança e a saúde públicas em eventos meteorológicos e hidrológicos adversos;
- IV - o treinamento e a orientação da comunidade para a evacuação de áreas de risco;
- V - a prestação de assistência técnica e de auxílio econômico-financeiro;
- VI - a doação de recipientes coletores de entulho; e
- VII - a implementação, em situações de emergência ou de calamidade pública, de frentes de trabalho para desenvolver as seguintes ações:
 - a) limpeza de ruas, bueiros e valas de escoamento;
 - b) desassoreamento de corpos d'água;
 - c) construção de obras de contenção de águas e de encostas;
 - d) reparação de edificações e de obras de infraestrutura; e
 - e) apoio a atividades de defesa civil.



CAPÍTULO XVII

DA POLÍTICA ESTADUAL PARA O SANEAMENTO EM ÁREAS RURAIS

Art. 37. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos — SEAMA, é o órgão responsável pela coordenação e articulação institucional, no âmbito das ações do Governo do Estado do Espírito Santo, dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas rurais, competindo-lhe:

I - elaborar e conduzir o Programa Estadual de Saneamento Rural;

II - colaborar com o cumprimento das metas de universalização previstas no Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo e respectivos investimentos na expansão e na melhoria das condições de prestação dos serviços;

III - participar das reuniões do Conselho Estadual de Saneamento Básico – CONSAN;

IV - participar, quando convocada, das reuniões do Comitê Técnico da MRAE/ES; e

V - estimular a adoção de práticas sustentáveis na prestação dos serviços, inclusive a preservação e o combate à poluição de recursos hídricos, fomentar campanhas e apoiar programas de educação e sensibilização da população sobre a importância da água para o consumo humano, o uso racional de água para abastecimento público, o reúso das águas quando viável técnica e economicamente e a importância do esgotamento sanitário.

Parágrafo único. O Estado do Espírito Santo e a MRAE/ES apoiarão, inclusive mediante aporte de recursos financeiros do orçamento, a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas rurais.

Art. 38. A atuação do Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos — SEAMA, consistirá nas seguintes atividades:

I - celebrar, nos termos da Lei nº 13.019/2014 e suas alterações, com apoio técnico dos prestadores de serviço das áreas urbanas, parcerias com associações comunitárias que prestem serviços nas áreas rurais, de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, para o apoio de infraestrutura, técnico, administrativo e financeiro, condicionado à disponibilidade de recursos, quando houver necessidade de aportes financeiros;

II - oferecer apoio institucional e financeiro aos Municípios e às associações que prestem serviços de saneamento rural;

III - ceder aos Municípios onde se realizam a prestação de serviços em áreas rurais, o uso da infraestrutura por ele instalada destinada ao saneamento básico das comunidades envolvidas; e

IV - captar recursos junto a União e a organismos internacionais visando à universalização dos serviços.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso III, caput, compete ao Município manter atualizado o cadastro dos bens, zelar pela sua conservação e prestar contas ao Estado do Espírito Santo da situação e conservação dos bens, quando solicitado.

Art. 39. A atuação dos Municípios consistirá nas seguintes atividades:

I - fornecer apoio técnico e administrativo aos modelos de gestão uni ou multicomunitário, condicionado à disponibilidade de recursos, quando houver necessidade de aportes financeiros;

II - colaborar na identificação e resolução de problemas operacionais complexos, para os quais as associações comunitárias e modelos de gestão não tenham condições de resolver; e



III - colaborar na atualização do SINISA, no tocante às informações dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 40. A atuação da MRAE/ES consistirá nas seguintes atividades:

I - editar resoluções que definam os termos pelos quais sejam emitidas as autorizações para o serviço público prestado por associações comunitárias; e

II - elaborar ou contratar estudos para fins de previsão de soluções alternativas para as áreas rurais, núcleos urbanos informais consolidados e núcleos urbanos informais, desde que respeitada a legislação ambiental e urbanística.

Art. 41. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas rurais do Estado do Espírito Santo poderão ser prestados por associações comunitárias, criadas para este fim, que possuam competência na gestão do saneamento rural, desde que autorizadas pelo titular, conforme estabelecido no Art. 8º, por meio de ato administrativo de delegação.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços públicos não estatais mencionados no caput são equiparados a órgão ou entidade do titular, quando sujeitos ao seu controle ou vigilância.

Art. 42. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos — SEAMA, no exercício de suas competências, priorizará os processos relacionados às licenças dos sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário nas áreas rurais, em todo o território do Estado.

§ 1º Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, estabelecer procedimentos simplificados para o licenciamento ambiental das unidades de abastecimento de água e das unidades de coleta e de tratamento de esgoto sanitário, separada ou conjuntamente, de pequeno e médio porte, nas áreas rurais, exceto empreendimentos situados em áreas declaradas como ambientalmente sensíveis, conforme definido nas resoluções dos órgãos pertinentes.

§ 2º A Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH, poderá estabelecer procedimentos de simplificação para fins de outorga para o abastecimento de água nas zonas rurais.

Art. 43. O Estado do Espírito Santo apoiará, inclusive mediante aportes com recursos orçamentários, iniciativas para o uso de energias renováveis em sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas rurais.

CAPÍTULO XVIII

DO SANEAMENTO EM NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS E NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS

Art. 44. A Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEDURB, deverá articular as políticas de habitação, saneamento básico e regularização fundiária para desenvolver soluções aplicáveis à realidade dos núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados, observadas as legislações ambientais e urbanísticas.

Parágrafo único. Deverão ser estabelecidos critérios, em regulamento, para priorização de investimentos em núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados, observadas as legislações ambientais e urbanísticas, considerando o nível de emergência socioambiental.



Art. 45. O Estado do Espírito Santo apoiará os Municípios no mapeamento dos núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados, seguindo os parâmetros indicados na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão fornecer informações para subsidiar o mapeamento dos núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados.

§ 2º As peculiaridades locais dos núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados, devem ser consideradas na definição de baixa renda a ser estabelecida pelos titulares, em atendimento ao § 9º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 3º Os projetos de infraestrutura em núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados serão preferencialmente precedidos de projetos de educação, informação e comunicação social.

§ 4º As agências reguladoras e os prestadores de serviços poderão aplicar estratégias tarifárias diferenciadas aos núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados, como parte de um programa de mitigação de perdas, facilidade de cobrança ou inclusão social.

§ 5º As metas de universalização estabelecidas para os prestadores de serviço junto às entidades reguladoras deverão considerar a população residente em núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados, passíveis de serem objeto de Regularização Fundiária Urbana, podendo ser adotadas soluções temporárias de abastecimento de água e de esgotamento sanitário quando classificadas para realocação, salvo aqueles que se encontrarem em situação de risco ou condição cuja legislação ambiental ou urbanística vede a implementação de soluções de água e esgoto.

Art. 46. O Estado do Espírito Santo e a MRAE/ES poderão realizar parcerias com organizações da sociedade civil, especialmente associações comunitárias, para a execução de projetos de desenvolvimento sustentável que visem a participação social, assim como a equidade social e territorial no acesso aos serviços de saneamento básico.

Parágrafo único. As secretarias estaduais afins apoiarão projetos de educação e de comunicação social nas áreas de intervenção dos núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados.

Art. 47. Os prestadores de serviço deverão coordenar e desenvolver projetos e ações visando a universalização do acesso nas áreas dos núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados incluídos nas metas contratuais, em articulação com o Poder Público.

Art. 48. O planejamento dos investimentos e do alcance das metas de universalização considerará os núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados, observadas as legislações ambientais e urbanísticas, como áreas preferenciais de intervenção, não havendo discriminação em relação às demais áreas de intervenção dos prestadores de serviços.

Art. 49. No caso de núcleo urbano informal ou núcleo urbano informal consolidado que seja objeto de regularização pelo município, o prestador de serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário poderá promover a realização de obras e outros investimentos para garantir a adequada prestação dos serviços sob sua responsabilidade:

I - compulsoriamente, caso essa obrigação seja prevista em instrumento contratual; ou

II - voluntariamente, nas demais hipóteses, desde que haja prévia anuência do município.

§ 1º Os valores despendidos pelo prestador dos serviços na forma do caput deverão ser a ele ressarcidos pelo empreendedor imobiliário responsável pelo parcelamento do solo.

§ 2º Não localizado o empreendedor imobiliário, ou não reconhecida a sua obrigação de ressarcimento,



o prestador terá direito a que os valores em aberto lhe sejam restituídos, mediante reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente mediante reajuste tarifário.

§ 3º A regularização prevista neste artigo não exime os empreendedores imobiliários responsáveis pelo loteamento ou desmembramento não dotado da infraestrutura necessária, tampouco os agentes municipais responsáveis por sua liberação e fiscalização, de eventual responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 4º É vedada a ação prevista no caput nos casos de áreas de risco e áreas de preservação ambiental, ou que possuam qualquer outra limitação de caráter ambiental, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. Autoriza o Poder Executivo a realizar os ajustes orçamentários e financeiros necessários à implementação das disposições desta Lei.

Art. 51. O art. 23 da Lei nº 10.179, de 17 de março de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 23.

Parágrafo único. As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para o abastecimento público serão titularizadas apenas por Município ou pela MRAE/ES, sem prejuízo de que os direitos e deveres inerentes à outorga sejam exercidos por entidade da Administração Indireta do Município, da MRAE/ES ou daquele que presta os serviços em razão de delegação.” (NR)

Art. 52. A Lei nº 7.058, de 18 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º

XXXV – deixar, o proprietário ou possuidor de imóvel urbano, de se conectar à rede de esgotamento sanitário disponível no prazo fixado em regulamento da entidade reguladora de saneamento básico, independentemente de a ausência de conexão contribuir para contaminação hídrica ou do meio edáfico.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

§ 11. A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que seja corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará de trinta dias, com exceção de multa aplicada em razão da infração tipificada no inciso XXXV do Art. 7º, hipótese na qual não poderá ultrapassar noventa dias.

.....” (NR)

Art. 53. A Lei nº 2.282, de 8 de fevereiro de 1967 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

I - planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar industrialmente serviços de



abastecimento de água e esgotos sanitários;

.....” (NR)

“Art. 6º Haverá um Conselho de Administração composto de 6 (seis) membros efetivos e 6 (seis) suplentes, com mandato de 3 (três) anos, na forma da lei, sendo o Diretor-Presidente da Companhia Espírito-Santense de Saneamento - CESAN, membro nato e 1 (um) dos demais diretores da Companhia, a ser indicado pelo Diretor-Presidente, seu substituto natural.

§ 1º Fica assegurada nos Conselhos de Administração e Fiscal a participação de 1 (um) representante dos acionistas minoritários e seu respectivo suplente, desde que esta representação atinja o percentual mínimo do capital social estabelecido no Art. 141, § 4º, inciso II, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Fica assegurada, ainda, no Conselho de Administração a participação de 1 (um) representante dos empregados e seu respectivo suplente, escolhidos em eleição direta pelos empregados da CESAN.” (NR)

- Art. 54. Ficam revogados os artigos da Lei nº 6.871, de 14 de novembro de 2001, com exceção do seu art. 4º.
- Art. 55. Ficam revogados os arts. 8º e 9º da Lei nº 2.282, de 8 de fevereiro de 1967.
- Art. 56. Fica revogada a Lei nº 2.694, de 8 de maio de 1972.
- Art. 57. Fica revogada a Lei nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008.
- Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, XX de XX de 2024.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado